ISENÇÃO FISCAL — AUTARQUIA — INCRA

— Não se estende ao INCRA, como autarquia federal, isenção concedida à União.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Consultoria-Geral da República
Parecer n.º N-25, de 7 de março de 1980. "Aprovo. Em 26.5.80."

PARECER Nº N-25

O Governo Federal editou em 13 de abril de 1977, com fundamento no § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13.12.68, o Decreto-lei nº 1 537. Por força dele ficou a União isenta de pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, e de Notas, pela prática de quaisquer atos relativos a imóveis de sua propriedade ou do seu interesse.

Pretende agora a autarquia, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, vinculada ao Ministério da Agricultura, ser também beneficiária desta isenção. Seu fundamento é o de que integra a Administração Federal; portanto a ela se estende o privilégio fiscal porque, conforme disposto na sua lei orgânica, goza o INCRA "em toda plenitude, dos privilégios e imunidades conferidos pela União, no que se refere aos respectivos bens, serviços e ações" (art. 3º, Decreto-lei nº 1 130/70).

Com tal entendimento não se conformou o Oficial Privativo do Registro de Imóveis, da 1.ª Zona de Fortaleza-CE. Sustenta que o Decreto-lei nº 1 537/77 isenta apenas a União. Não beneficia os entes autárquicos. E sugere a audiência desta Consultoria-Geral.

Em sua tramitação, o processo mereceu vários pronunciamentos, inclusive o da ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, todos unânimes quanto a se beneficiar, o INCRA, da isenção concedida por lei à União, mas mediante interpretação extensiva.

Como o que se pleiteia, por via desta Consultoria-Geral, é o disciplinamento normativo de caráter geral; e, por outro lado, diante da relevância e natureza da matéria, foi solicitada a audiência da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça. Veio a questão a merecer ali o Parecer 174/79, que conclui pela não isenção do INCRA. Aquela autarquia goza de privilégios e imunidades, conferidos pela União. Sua lei orgânica não lhe estende vantagens da União, mas somente as que a União lhe conceder.

II. *Parecer*

2.1 O Decreto-lei nº 1 537/77 é a fonte da isenção, ora posta sob controvérsia na Administração. Convém que se verifique, nele, qual a abrangência objetiva da norma isentadora. Inclui-se no exame, a lei orgânica da autarquia, com o mesmo fito.

Tratando-se porém de aplicar uma lei de isenção, fica afastada a interpretação extensiva. Dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 111 "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

. . . . . .

II — outorga de isenção".

2.2 Vê-se que, em questão legal versando isenção, ao intérprete da lei que a aplica não se permite que vá além do que ficou expresso pelo legislador. — No caso do Decreto-lei nº 1 537/77, pretendesse a lei beneficiar a autarquia federal, a ela deveria se ter referido. Mas não o fez. Não haverá legalidade, agora, numa interpretação extensiva.

O Decreto-lei nº 1 537/77, em seu art. 3º, fez expressa referência, ao estender a isenção ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília — FRHB. Esta cláusula da lei indica o seu limite, mas excluída qualquer outra extensão. O legislador cogitou, efetivamente, da extensão do benefício. E lançou-o no corpo da lei. Fê-lo restritivamente, a modo de quem concede mas estritamente.

2.3 Outro no entanto será o entendimento, quando o INCRA praticar certos atos, mas na representação da União, como, v.g., numa ação discriminatória, ou expropriatória, para fins de reforma agrária. Entretanto quando os praticar em nome próprio, desta isenção não se beneficia, por falta de amparo legal.

2.4 Em conclusão:

1º) a isenção do DL 1 537/77 foi concedida à União; entretanto não se estende às autarquias, entre elas, ao INCRA, sendo vedado pelo art. 111 do Código Tributário Nacional, a interpretação extensiva de norma de isenção de tributo;

2º) se o ato, pratica-o o INCRA em nome próprio, não está isento; e se o faz em representação da União, ela é que está isenta, não ato que é dela, tendo o INCRA na representação.

É o Parecer.

Brasília, 7 de março de 1980. — *Clóvis Ramalhete,* Consultor-Geral da República.